

EMENDAS CONSTITUCIONAIS E O IMPACTO À SEGURIDADE SOCIAL

BRUNA LUISA ZANOTELLI ROCKENBACH¹; KARINNE EMANOELA GOETTEMS DOS SANTOS²

¹*Universidade Federal de Pelotas (UFPel) – brunalzrock@yahoo.com.br*

²*Universidade Federal de Pelotas (UFPel) – karinne.adv@hotmail.com*

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, a primeira manifestação de garantia de direitos aos trabalhadores ocorreu em 1543, com a criação de planos de pensão direcionados aos empregados da Santa Casa de Santos (MARTINS, 2023), localizada na cidade de Santos, em São Paulo. Por muitos séculos, no entanto, restou omitida a proteção estatal concernente à assistência social e à saúde. Em 1923, o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, conhecido como Lei Eloy Chaves, inaugurava a Previdência Social. Em seu art. 1º, determinou a criação de caixas de aposentadoria e pensões direcionadas aos trabalhadores ferroviários. Além disso, o sistema de segurança social foi implementado de fato no país com a Constituição Federal de 1988, efetivando, segundo AMADO (2020), a proteção dos direitos fundamentais de segunda dimensão com relação à saúde, à assistência e à previdência social. O art. 194 da Constituição Federal qualifica a segurança social como conjunto de ações da coletividade, advindas da sociedade e do Poder Público, ao passo que este último deve, nas disposições do parágrafo único, inciso I, do mesmo diploma legal, objetivar a universalidade na cobertura e no atendimento às necessidades demandadas por seus segurados. Os direitos fundamentais, mormente os previdenciários, de assistência e de saúde, são alicerce para a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, constituindo-se como cláusulas pétreas constitucionais. Desde a sua promulgação, 07 (sete) reformas previdenciárias impactaram o modelo proposto constitucionalmente em 1988. GARCIA (2022, p. 46) destaca que as reformas pretendidas pelo poder constituinte derivado à Seguridade Social deveriam ensejar o “avanço e a melhoria das condições sociais, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da justiça social”. De acordo com GENTIL (2019, p. 3), a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, “altera normativos de maneira ampla e drástica, retirando direitos e diminuindo o valor dos benefícios previdenciários, ampliando, desta forma, o abismo social das camadas que formam a base da pirâmide econômica da sociedade”. À vista disso, o presente trabalho tem como objetivo avaliar os impactos trazidos pelas reformas previdenciárias ao longo dos anos, com enfoque nas modificações contidas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Pretende-se, ao final, alcançar a compreensão acerca do impacto das alterações constitucionais ao sistema de Seguridade Social brasileiro, especialmente no que se refere à concessão de benefícios.

2. METODOLOGIA

Inicialmente, foi desenvolvida revisão de bibliografia e da literatura acadêmica, além da análise de documentos técnicos relacionados à previdência social. Após, as reformas previdenciárias foram compiladas para análise objetiva das alterações acarretadas à Constituição Federal. Foram analisados os termos das seguintes Emendas Constitucionais: nº 3, de 1993; nº 20, de 1998; nº 41, de 2003; nº 47, de 2005; nº

70, de 2012; nº 88, de 2015; nº 103, de 2019. Além disso, foram analisados os dados apresentados na síntese de indicadores sociais, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no ano de 2022 e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012-2021.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com relação às alterações instrumentalizadas pelas Emendas Constitucionais, tem-se o seguinte. A Emenda Constitucional 3 de 1993 instituiu a contribuição previdenciária de servidores públicos, por meio da alteração do texto dos arts. 40 e 42 da Constituição Federal. Mais tarde, a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 alterou critérios atinentes aos proventos de aposentadoria de servidores públicos, magistrados e militares, além de tratar sobre a contribuição vinculada às atividades em regime de economia familiar e o tempo de contribuições de aposentadoria em iniciativa privada. Em seguida, a Emenda Constitucional nº 41 de 2003 fixou a média de contribuições para a apuração da aposentadoria de servidores, o tempo de contribuição de 25 anos e determinou alíquota de contribuição de 11% para servidores já aposentados. Ulteriormente, Emenda Constitucional nº 47 de 2005 em sincronia com a PEC 77-A/03, criou regras de transição para aposentadoria dos servidores, sistema diferenciado de contribuição previdenciárias e sociais, além de instituir sistema de isenções. Depois, a Emenda Constitucional nº 70 de 2012 elegeu critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores público, especialmente com base média de remuneração do cargo efetivo, afetando a integralidade dos proventos e o reajuste salarial de aposentadoria. Em sequência, a Emenda Constitucional nº 88 de 2015 alterou o limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público de 70 para 75 anos. Por fim, a mudança mais recente foi aquela trazida pela Emenda Constitucional 103 de 2019, que extinguiu a aposentadoria por tempo de contribuição e elevou a idade mínima para aposentadoria, além de inviabilizar, em determinados casos, a exclusão de 20% das menores contribuições do cálculo médio de aposentadoria em iniciativa privada. Dessa análise, é possível identificar a densidade de alterações relacionadas ao benefício previdenciário de aposentadoria, especialmente dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) após a Emenda nº 103, em virtude da extinção da aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com PESSOA; CARDOSO; CASTRO (2023), em oposição ao Estado que é Social e Democrático de Direito, mudanças estruturais previdenciárias que visam dificultar o acesso aos benefícios não atendem à missão de promover o interesse público e o bem-estar coletivo. ALVES et al (2023, p. 16) reforça que o aumento de idade refletido pela reforma da previdência poderá ser, inclusive, “insuficiente para o equilíbrio do resultado do fluxo de caixa do RGPS” pois é estreitamente associado ao crescimento da população economicamente ativa. Outrossim, GENTIL (2019) revela que, em média, homens urbanos aposentados por idade têm contribuído apenas 5,1 parcelas ao ano. As mulheres, em média, contribuem, com relação àquelas aposentadas por idade, somente 4,7 parcelas ao ano. Além disso, mais de 04 (quatro) milhões de habitantes passaram a não contar com ocupação, seja formal, informal ou por conta própria, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC/A, 2022). Paralelamente, de acordo com a síntese de indicadores do IBGE (2022, p. 16), as categorias de trabalhadores por conta própria e os empregados sem carteira aumentaram seus números em, respectivamente, 02 (dois) milhões e 1,1 (um inteiro e um décimo) de milhão do ano de 2020 até o ano de 2021 .

4. CONCLUSÕES

Com base em tais perspectivas, é evidente o impacto das alterações confirmadas pela Emenda Constitucional 103, de 2019, especialmente no que diz respeito ao municiamento da assistência social. Não foi objetivo da reforma a garantia de estabilidade, de formalização de vínculos de emprego ou a estimulação do mercado de trabalho a fim de fomentar a captação de recursos previdenciários. Mais além, resta claro o objetivo em ultrapassar mazelas financeiras que tecnicamente apenas poderiam ser superadas através do crescimento da população economicamente ativa. Deste modo, o crescimento dos índices de trabalho por conta própria e de emprego sem carteira assinada (IBGE, 2022, p. 16) apenas reforçam a instabilidade contributiva ao sistema previdenciário. Por fim, a ampliação temporal das contribuições necessárias para a concessão de benefícios poderá afastar, ao longo dos anos, contribuintes viáveis e, consequentemente, parte da população economicamente ativa do mercado de trabalho formal.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Stephanne Pereira et al. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS): fatores que contribuem para o aumento das despesas previdenciárias. **Revista de Administração e Contabilidade da FAT, v. 13, n. 1, 2023.**

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário.** 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. ISBN 978-85-442-3214-9.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2022a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

_____. **Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.** Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

_____. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

_____. **Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.** Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

_____. **Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.** Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

_____. **Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012.** Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc70.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

_____. **Emenda Constitucional nº 88, de 07 de maio de 2015.** Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc88.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

_____. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário: seguridade social.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. Online. ISBN 9786555599633. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599633/>. Acesso em: 18 set. 2023.

GENTIL, Denise Lobato, coord. Uma contribuição à avaliação das inconsistências do modelo de projeção atuarial do governo federal e dos impactos de exclusão social da PEC 06/2019. **Nota Técnica nº 1.** Brasília: Fundação ANFIP de Estudos Tributários e da Seguridade Social, Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil 2019.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2022.** Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. 154 p. (Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica, ISSN 1516-3296; n. 49). ISBN 978-85-240-4552-3. Online. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101979.pdf>. Acesso: 19. set. 2023.

_____. [Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua]. **Características adicionais do Mercado de trabalho.** Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua>. Acesso em: 15 set. 2023.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social: direito previdenciário.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. Online. ISBN 9786553626157. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626157/>. Acesso em: 22 set. 2023.

PESSOA, Rodrigo Monteiro; CARDOSO, Jair Aparecido; CASTRO, Rogério Alessandre de Oliveira. Retrессo social na reforma da aposentadoria especial operada pela EC nº 109/2019: uma análise crítica. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 60, n. 238, p. 79-105, abr./jun. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/238/ril_v60_n238_p79. Acesso em: 20 set. 2023.